



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.722884/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOSE ELOY DE VASCONCELOS DUTRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DAA RETIFICADORA - EFEITOS

A declaração de ajuste retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, e a substitui integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual formalizou-se a exigência de restituição indevida, no valor de R\$147,77, acrescido de juros de mora, calculados até maio de 2009.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que incorrera em erro no preenchimento da declaração, quando a retificou para ser restituído do imposto indevidamente retido sobre o abono pecuniário recebido pela venda de dez dias de férias. Requer por isso o cancelamento da notificação de lançamento (fl.2).

Tendo em vista que na declaração retificadora o contribuinte preencheria apenas o campo reservado a rendimentos isentos e não tributáveis, deixando todos os demais em branco, o processo foi então convertido em diligência para que o contribuinte comprovasse as deduções efetuadas na declaração original e que reduziriam a base de cálculo do imposto, de modo a permitir computá-las na declaração retificadora (fl.22). Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls.25 a 29.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 28/05/2014, no acórdão 15-35.572, às e-fls. 31 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 38 a 48 no qual alega, em síntese, que:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Preenchimento errado de vários campos na declaração originária e na declaração retificadora que a substituiu, conforme segue a seguir e através dos comprovantes anexos. Solicito análise do informe de rendimento anexo.

II.2 – MÉRITO

Anexo seguem os comprovantes solicitados na notificação inicial, que comprovam as deduções efetuadas na declaração inicial e corrige os campos preenchidos de forma errada.

- 1) Comprovante de Rendimento com a dedução oficial à Previdência no valor de (R\$ 3.560,71)*
- 2) Relação de dependência de Maria Virginia Ribeiro Dutra - (Filha) RG com Paternidade*
- 3) Despesas de Instrução da UCSAL da dependente Maria Virginia Ribeiro Dutra (R\$ 3.551,09)*

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e se for o caso o depósito de provável diferença do imposto a ser restituído ao titular.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.596 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.722884/2009-73

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/06/2014, às e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/07/2014, e-fls. 38, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual formalizou-se a exigência de restituição indevida, no valor de R\$147,77, acrescido de juros de mora, calculados até maio de 2009. O despacho de e-fls. 22 e 23 exarado pelo auditor fiscal competente esclarece a contento a situação:

O contribuinte contesta notificação de lançamento em que lhe foi exigida restituição indevida a devolver, no valor de R\$147,77, relativa ao exercício 2005, ano calendário 2004.

Argumenta ter havido erro de preenchimento quando retificou a declaração para ser restituído do imposto indevidamente retido sobre o abono pecuniário, recebido pela venda de dez dias de férias no ano de 2004. Como a declaração retificadora substituiu integralmente a anterior, restou caracterizada a restituição indevida a devolver, o que mantém correto o lançamento.

Entretanto, é razoável o argumento do contribuinte quanto ao erro de preenchimento havido na declaração retificadora, tendo em vista que todos os campos dessa declaração permaneceram em branco. Essa constatação permite serem computadas nessa declaração as informações prestadas na declaração original, desde que comprovadas as deduções antes declaradas, e que reduziriam a base de cálculo do imposto.

Por essa razão proponho que o contribuinte seja intimado a comprovar a contribuição à previdência oficial, declarada como retida pela Secretaria de Educação (R\$3.560,71), a relação de dependência para Maria Virginia Ribeiro Dutra, e as despesas com instrução a ela relativas, e declaradas como pagas à Universidade Católica de Salvador, no valor limite dedutível (R\$1.998,00).

A comprovação das deduções efetuadas foi igualmente solicitada nos processos de nºs 10580.722928/200965, 10580.722143/200918, e 10580.724558/201034, relativos aos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos calendário 2005, 2006 e 2007, de interesse do mesmo contribuinte.

O contribuinte manifestou-se às e-fls. 25 a 29 e não trouxe nenhum dos documentos solicitados pelo auditor fiscal. Desta feita, a DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Como a declaração retificadora substituiu integralmente a anterior, resto caracterizada a restituição indevida a devolver, o que mantém correto o lançamento. Mas, considerado o erro argüido, buscou-se computar nessa declaração as informações prestadas na declaração original, o que implicaria comprovar deduções que reduziriam a base de cálculo do imposto. O contribuinte foi então intimado em diligência fiscal a comprovar as deduções antes declaradas: a contribuição à previdência oficial, declarada como retida pela Secretaria de Educação (R\$3.560,71); a relação de dependência para Maria Virginia Ribeiro Dutra; e as despesas com instrução a ela relativas, e declaradas como pagas à Universidade Católica de Salvador.

E no atendimento à intimação, limitou-se a identificar os processos nos quais pleiteou o cancelamento da notificação de lançamento e da declaração retificadora, arguindo erro de preenchimento na retificação. Equivocadamente refere que tais processos foram submetidos a julgamento e que tivera as restituições liberadas. De fato, a restituição lhe fora disponibilizada no processamento da declaração original, mas lhe é agora exigida como indevida a devolver, após transmissão da declaração retificadora. O crédito tributário foi constituído na notificação de lançamento, e se encontra pendente de decisão administrativa que lhe confira exigibilidade, ora suspensa por discussão administrativa do valor apurado. Somente após a decisão definitiva em última instância administrativa é que lhe poderá ser cobrado, se permanecer exigível. Da presente decisão é facultada ao contribuinte a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como orientado no Acórdão, acima.

Para computar na declaração retificadora as deduções originalmente declaradas o contribuinte deveria tê-las comprovado. Como não o fez, mantém-se a exigência da restituição indevida a devolver, como lançado.

Por essa razão, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Da declaração retificadora

A Instrução Normativa SRF nº 15/01, dispõe que a prevê que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, como se vê:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha de que a declaração retificadora deve ser entregue antes do início de qualquer ação fiscal, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

No presente caso, o contribuinte, quando notificado, teve a possibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo auditor fiscal, antes mesmo da instauração do

processo administrativo fiscal, que inicia-se com a interposição da impugnação, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Apresentada a impugnação, mais uma vez sem qualquer documentação comprobatória, o processo administrativo fiscal em curso não é o instrumento adequado para retificar a declaração do contribuinte, mesmo este alegando erro, sobretudo pois lhe foram oportunizados outros momentos para saneamento dos eventuais equívocos cometidos.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni